

URGENTE

FORUM JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

NUMR. 80773650

COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 19 QD. A-8 LT. 06 - SETOR OESTE

CEP - 74120020 TEL: 3096-6900

10434-08

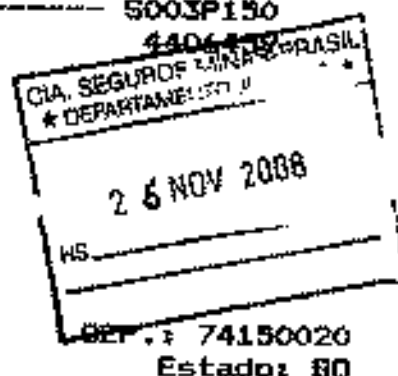
2. JUIZ 6A DE FAMILIA SUC.E CIVEL - 9 ANDAR

ENITENTE: 3920722

MANDADO DE CITACAO E INTIMACAOPROCESSO
PROTOCOLO NUMR: 200702557166

5003P150

AUTOS NUMR. : 2131
 NATUREZA : COBRANCA
 REQUERENTE : JACKELINE ROSA SILVA
 ADV (RETE) : (14601 GO) FRANCISVAL SOUZA NERES
 REQUERIDO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
 ENDEREÇO : AV. T-7
 NUMR : 115 QD: LT:
 BAIRRO : SETOR MARISTA
 MUNIC. : GOIANIA
 CPF/CGC : 33164021000100
 VALOR DA CAUSA: 15.200,00
 JUIZ(A) : VANIA JORGE DA SILVA



(JUIZ 1)

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito VANIA JORGE DA SILVA
 (JUIZ 1) do(a) 2. JUIZ 6A DE FAMILIA SUC.E CIVEL DA COMARCA DE
 GOIANIA, ESTADO DE GOIAS.

Determina que :

Proceda o Sr. Oficial de Justiça a Citação e Intimação
 requerida para comparecer pessoalmente ou fazer-se representar
 por preposto com poderes para transigir, a audiência de
 conciliação, oferecendo no próprio ato a sua resposta escrita ou
 oral, com requerimento para produção de provas, conforme despacho
 abaixo transcrito e copia(s) da petição inicial em anexo, que
 deste faz(em) parte integrante.

Deixando injustificadamente o rú de comparecer a
 audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição
 inicial (artigo 319, do CPC).

Despacho : " Designo audiência de conciliação para o dia
 27/2/2009, as 15:45 horas. Cite(a)-se o(a/s) réu(s)
 com antecedência mínima de dez dias e sob a advertência
 prevista no paragrafo 2. do artigo 277 do CPC, para
 comparecer(em) a referida audiência e nela oferecer(em)
 a resposta que tiver(em); nesse caso, devesse(ão) fazer-
 lo por intermédio do advogado que terá de comparecer ao
 ato. As partes deverão comparecer ao ato pessoalmente
 ou através de preposto com poderes para transigir. Pu-
 blique-se e intime-se. 14/11/2008."

Goiania, 14/11/2008

Vania Jorge da Silva
 Juiz de Direito

continua documento...

PROTOCOLO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO
DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE
GOIÂNIA GO.

02
[assinatura]
DISTRIBUIÇÃO
9ª VARA DE FAMÍLIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Artigo 330, I, do CPC. Matéria exclusivamente de direito.

JACKELINE ROSA SILVA, brasileira, solteira, comerciar, RG- 5166133 SPTC-GO, CPF- 035.225.571-40 e JADER ROSA SILVA, brasileiro, solteiro, menor relativamente incapaz(16 anos, pai falecido e mãe morando em Portugal, Europa), RG- 5234904 SPTC-GO, CPF- 742.948.731-91, neste ato assistido por sua irmã , também autora nesta lide, Jackeline Rosa Silva, residentes e domiciliados na rua Joana D'arc, qd- 67ª, lt- 10, Jardim Nova Esperança, Goiânia- GO, via procurador legal infra assinado, estabelecido profissionalmente na Rua 103, n.º 172, Setor Sul, Goiânia GO, Fone/Fax 0xx 62 3242 29 29, local onde recebe todas as intimações processuais, comparece à douta e honrosa presença de V. Exa., para propor a presente ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em face de CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL, CNPJ n.º 33.164.021/0001-00, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua 15, n.º 1320, , Setor Marista, Goiânia - GO, CEP 74.150-020, uma das Seguradoras integrantes do consórcio para pagamentos de seguro obrigatório DPVAT, com fundamento no artigo 3.º e 5.º da Lei n.º 6.194/74, com as alterações que lhe deu a Lei n.º 8.441/92, artigo 5.º, XXXV, da CF/88 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, e nos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



I - DOS FATOS

Os reclamantes são os únicos beneficiários do Seguro Obrigatório DPVAT (art. 4.º da Lei 6.194/74), em decorrência do óbito do pai comum - WILLIAN PIRES ROSA, ocorrido no dia 28.02.1992, vítima de acidente de trânsito, ocorrido no mesmo dia, que faleceu no estado civil de solteiro, conforme provam documentos em anexo.

Consta na Certidão de Ocorrência, em anexo, que no dia 27.02.1992, por volta das 23:15 horas, na av. Gercina Teixeira, em frente a quadra 07, lote 07, conjunto vera cruz I, Goiânia GO, houve um acidente envolvendo um ônibus M. Benz, cor padrão, placa EP-5620, Goiânia- GO, conduzido por João Tiburcio da Silva e uma motocicleta Honda, cor branca, placa JE-381-GO, ano 1982, conduzida por Willian Pires Rosa. Do acidente resultou na morte do condutor da motocicleta.

II - DO PRAZO PRESCRICIONAL

O art. 2.028 do novo Código Civil estabelece, in verbo:

"Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Grifo nosso no original.

Porquanto o óbito da vítima ocorreu no dia 28.02.1992, cujo prazo prescricional de 20 anos já transcorreu mais da metade, quando da vigência do novo Código Civil, portanto, prevalece este prazo de prescrição, considerando-se ainda que a lei regula fatos a partir de sua vigência, respeitando os efeitos da Lei anterior.

Importa constar que como não se trata de uma ação de cobrança do segurado contra a seguradora, o prazo de prescrição é de 20 (vinte) anos, ex vi do art. 177, do CC, o que já era corroborado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (hoje E. STJ), conforme Súmula n.124, in verbis:

"Súmula 124. Prescreve em 20 (vinte) anos a ação do beneficiário, ou do terceiro sub-rogado nos direitos deste, fundado no seguro obrigatório de responsabilidade civil."



04
~~000~~

O consagrado jurista, Jayme Aparecido Tortorello, com a ampla experiência de um Juiz aposentado pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, leciona, em sua festejada obra, "Acidentes de Trabalho", Pág. 87, Ed. Saraiva, que:

"A prescrição da ação de indenização de que ora se trata, traduzindo-se em direito personalíssimo, vem a ser vintenária, com aplicação de regra jurídica consagrada do Art. 177 do CC, com entendimento remansoso e pacífico dos pretórios tribunais brasileiros...."

O entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás é também neste sentido, como vemos:

"EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. 1) 2) O pagamento do prêmio, em casos tais, é o ônus resultante da atividade securitária e impõe-se às empresas que atuam no ramo, sem, por isso, constitui em ofensa ao direito de propriedade ou qualquer ditame da Constituição Federal. 3) O prazo prescricional, na espécie, é de 20 anos (art. 177, do CC). Apelo conhecido e improvido. (Apelação Cível em Procedimento Sumário n.º 40.462-1/190. Comarca de Piracanjuba. Rel. Des. Ney Teles de Paula)".

III - DO DIREITO DOS REQUERENTES À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Os requerentes são pessoas pobres, logo, como informam as declarações de pobreza em anexo, tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, como pedido na inicial.

Do exposto, até prova em contrário (§ 1.º do art. 4.º da Lei 1.060/50, ainda art. 333, II do CPC) a simples declaração de pobreza é suficiente para dar direito ao declarante ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, constituindo presunção IURIS TANTUM estabelecida expressamente pelo artigo 4.º, § 1.º da Lei n.º 1.060/50.

Quanto a Jurisprudência do TJ GO relativa ao tema temos, entre outras:



2.ª Câmara Cível (Agravado de Instrumento n.º 26579-4/180)

05
~~005~~

Processo n.º 200101954969

Acórdão : 17/12/2002

Relator : Des. Gilberto Marques Filho.

Decisão : Conhecido e Provido à unanimidade.

Fonte : DJ 13966 de 14/02/2003

Comarca : Goiânia

Partes : Agravado – Banco HSBC Bamenrindus
S/A e Outros.

Agravante – Ludmila Pavlovna
Derouledede.

“EMENTA.....: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. I – Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária basta simples declaração de sua pobreza ou penúria que não permita pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família e, constitui ônus da parte adversa a produção de prova em sentido contrário. II – O conceito de pobreza que a Lei traz em si é diferente do conceito de miséria, a pessoa pode ser pobre, não necessitando ser miserável para ter o amparo da Lei, bastando a concessão dos benefícios da Assistência judiciária é que declare não poder arcar com os ônus da Ação sob pena de causar prejuízo ao seu sustento e ao de sua família. III – Para ter direito a assistência judiciária basta que a parte declare, por meio de simples afirmação que não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, constituindo presunção JURIS TANTUM estabelecida expressamente pelo art. 4. da Lei 1.060/50 e art. 1 da Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983. Agravo conhecido e provido.”

Outra, da 1.ª Câmara Cível (Apelação Cível n.º 59372-3/188)

Acórdão : 18/09/2001

Relator : Des. Antônio Nery da Silva.



06
~~30/10~~

Decisão : Conhecido e improvido, à unanimidade.
Fonte : DJ 13645 de 19/10/2001
Comarca : Anápolis
Partes : Apelado – Edson Coelho da Mata.
Apelante – Lirios Empreendimentos de
lazer LTDA.

“EMENTA.....: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.
NECESSITADO. COMPROVAÇÃO.
IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.
I – A declaração de insuficiência de recursos é prova
hábil ao deferimento do benefício da assistência
judiciária, mormente quando impugnada pela parte,
esta nada provou para desconstituir o direito
pleiteado, ônus que lhe competia. Apelo conhecido e
improvido. Sentença de deferimento ao benefício
confirmada.”

Ainda, da 1.ª Câmara Cível (Apelação Cível n.º 59372-3/188)

Acórdão : 30/03/1999
Relator: Des. Matias Washington de Oliveira Negry.
Decisão : Conhecidos e Providos, a unanimidade.
Fonte : DJ 13051 de 13/05/1999
Comarca : Itaberal
Partes : Réu – Prefeito Municipal de Itaberal.
Autor – Maria Salomé da Silva Ferreira.

“EMENTA: DUPLO GRAU DE
JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL EM
MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA CONCEDIDA. SEGURANÇA
DENEGADA. 1 – A declaração destina a fazer
prova de vida, residência, pobreza, dependência
econômica, homonímia ou bons antecedentes
quando firmada pelo próprio interessado ou por
procurador bastante e sob as penas da Lei, presume-
se verdadeira. 2 – A apelada não ingressou na
administração pública através dos requisitos legais
.....”.



IV - DA AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Ocorre douto Julgador, que todas as seguradoras nem sequer aceitam que sejam protocolizados processos administrativos em casos como este, pois atribuem ao beneficiário a obrigação abusiva e ilegal de buscar junto ao proprietário do veículo causador do sinistro o original ou cópia autenticada do documento DUT deste, válido na época do sinistro, tornando tal obrigação impossível, primeiro porque os beneficiários nem sequer conhecem o proprietário do veículo, segundo porque se o conhecesse e o localizasse, jamais poderiam encontrar um documento descartável elaborado e com validade apenas para o ano de 1992, tal documento é hoje inexistente pois nem o DETRAN o possui, ademais, repita-se, documento que a Lei não exige e que serve apenas para a seguradora buscar eventual direito regressivo.

Assim, outro caminho não resta ao beneficiário que não seja a busca do Poder Judiciário, caso este o renegasse ter-se-ia o total abandono dos direitos de Cidadania, pois o requerente não teria mais a quem recorrer, mas, felizmente vivemos no Estado Democrático de Direito e é direito seu a Busca da Prestação Jurisdicional, art. 5.º, XXXV, da CF/88.

Porquanto, inclito julgador, não há, nem poderia haver na lei do DPVAT nada que exija Processo Administrativo como pré-requisito ao ingresso com Ação Judicial, mesmo porque só se entra com Processo Judicial quando se sabe de antemão que o Processo Administrativo não é sequer aceito o protocolo, ou será inevitavelmente negado, quando eventualmente ou excepcionalmente aceito.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, apreciando matéria idêntica decidiu:

ORIGEM : TJGO QUARTA CÂMARA CÍVEL
FONTE : DJ 13603 DE 20/08/2001

EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURITÁRIA DPVAT. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE POSTULATORIA DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO. RETROATIVIDADE DA LEI 8441/92. 1 - NAS AÇÕES SECURITÁRIA DPVAT,



08
PROPOSTAS PELO BENEFICIÁRIO OU
TERCEIRO SUBROGADO NOS DIREITOS
DESTES, O PRAZO PRESCRICIONAL, A
ESPÉCIE, É DE 20 ANOS (ART.177 CC). 2 - A
AUSÊNCIA DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO NÃO IMPORTA NA
ILEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DO
BENEFICIÁRIO DE SEGURO, POSTO QUE
HODIERNAMENTE NÃO EXIGE QUE SE
ESGOTE VIA ADMINISTRATIVA PARA
ACIONAR ALGUÉM JUDICIALMENTE.
INTELIGÊNCIA DO ART. 5.º, XXXV DA
MAGMA CARTA. 3 - É ADMISSÍVEL A
APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 8.441/92
PARA REGULAR INDENIZAÇÃO
SECURITÁRIA DE SINISTRO COM VÍTIMA,
SEGUNDO PRECEDENTES DESTA CORTE DE
JUSTIÇA. APELO CONHECIDO, MAS
IMPROVIDO." Grifamos no original.

ACÓRDÃO : 02/08/2001 08/02/2001

RELATOR : DES ARIVALDO DA SILVA
CHAVES

DECISÃO : CONHECIDO E IMPROVIDO, A
UNANIMIDADE.

RECURSO : APELAÇÃO CÍVEL - 58952-5/188.

CAMARCA : POSSE.

APELANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

APELADO : ANA DE BRITO MELO

Da mesma forma tem decidido outros Tribunais, com o mesmo
acerto praticando a mais lúdima Justiça, como a decisão abaixo transcrita:

" 34024076 - ACIDENTE DE VEÍCULO -
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE
SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - CONTRA
SEGURADORA - RECUSA DO PAGAMENTO -
SITUAÇÃO EQUIVALENTE AO
ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA -
AÇÃO JUDICIAL - CABIMENTO -



09


DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – APELAÇÃO PROVIDA – A recusa do pagamento pela seguradora da indenização por danos pessoais resultantes de acidente de veículo com base no seguro obrigatório – DPVAT – manifestada através da contestação do pedido do beneficiário, equivale ao esgotamento da via administrativa, justificando a cassação da sentença pela qual o processo veio a ser extinto por falta de interesse processual, para que ele tenha prosseguimento, com o oportuno pronunciamento do julgador de primeira instância sobre a questão de mérito. (TAMG – AC 0315845-8 – 7.ª C. Cív. – Rel. Juiz Fernando Bráulio – J. 09.11.2000).” Grifos nossos no original.

Destarte, meritíssimo(a) Juiz(a), somente se busca a Prestação Jurisdicional do Estado quando ela se torna realmente necessária, tanto que as Seguradoras, que dispõem do prazo de 15 dias para pagamento do referido seguro na via administrativa (§ 1.º do art. 5.º da Lei 6.194/74), quanto citada, usa o prazo para contestar o pedido, não para propor o pagamento e extinguir o feito, mas, ao contrário, procuram protelar o máximo possível.

V - DO DIREITO - Art. 5.º c/c Art. 8.º da Lei 6.194/74.

O Seguro Obrigatório DPVAT é regido por Lei Especial e trata-se de Benefício cujos beneficiários são especificados na mesma Lei - n.º 6.194/74, que **DEFININDO BENEFICIÁRIOS** dispõe em seu artigo 4.º, verbo:

“Art. 4.º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente: na sua falta, aos herdeiros legais.

.....

Parágrafo único. Para fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.” Grifos nosso



no Original (Corrigindo distorções relativas a
companheiro vide mudanças introduzidas pela Lei
8.441/92).

O Seguro Obrigatório DPVAT é devido ao beneficiário por qualquer Seguradora que atue no ramo, CUJA OBRIGAÇÃO VEM DO ART.5.º C/C ART.8.º DA LEI 6.194/74, OU SEJA, COM OU SEM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI 6.194/74 PELA LEI 8.441/92, SENÃO VEJAMOS:

O art. 5.º da Lei 6.194/74 dispõe que para ter direito ao seguro o beneficiário terá apenas que provar a existência do Sinistro, o dano decorrente e a qualidade de beneficiário, in verbo:

" Art. 5.º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (responsabilidade objetiva)

" § 1.º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos: (prazo ampliado para 15 dias pela Lei 8.441/92)

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;" Grifos nosso no original.

O art.8.º da Lei 6.194/74 estabelece que a Seguradora que houver pago a indenização poderá, via Ação Própria (Regressiva), reembolsar-se do valor então pago, ou seja, NOS CASOS DE VEÍCULOS COM SEGURO NÃO PAGO, visto que se estiver pago o seguro não há que se falar em Ação para a Seguradora reaver o que pagou.

Observar-se-á que a obrigação imposta pelo art.8.º da Lei 6.194/74 É A DE QUE A SEGURADORA TEM A OBRIGAÇÃO DE PAGAR E IR EM BUSCA DO DIREITO REGRESSIVO, OU SEJA, NÃO É



OBRIGAÇÃO DO BENEFICIÁRIO ACIONAR O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO COM SEGURO NÃO PAGO, MAS DA SEGURADORA APÓS HAVER PAGO O SEGURO, E ISTO DECORRE DA LEI E DO RISCO DA ATIVIDADE LUCRATIVA QUE EXERCE.

Vejamos o que dispõe o art.8.º da Lei 6.194/74:

“Art. 8.º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.” Grifos nosso no original.

Destarte, em se tratando de veículo com seguro não pago mas identificado, qualquer Seguradora que atue no ramo tem a obrigação de pagar o seguro ao Beneficiário, no valor estabelecido pela Lei (40 salários mínimos vigentes) e reaver o que pagou junto ao proprietário do veículo não segurado, com seguro não pago, mas, e nos casos de veículos não identificados ?! Nos casos apenas referentes a veículos não identificados, em que não há como a Seguradora buscar regressivamente o que pagou, estabeleceu a Lei 6.194/74, no art.7.º que fosse pago o valor do seguro no montante de metade do valor regular do mesmo, ou seja, o montante de 20 salários mínimos, para tanto determinou a criação de um consórcio constituído por todas as seguradoras, obrigatoriamente.

Vejamos o que dispõe o art.7.º da Lei 6.194/74, in verbo:

“Art. 7.º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio Constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.” Grifos nosso no original. Assim, sendo identificado o veículo aplicar-se-á o art.8.º da mesma Lei supra.

Com a publicação da Lei 8.441/92 este mesmo art. 7.º sofreu alteração apenas no que diz respeito à **RELAÇÃO DAS SEGURADORAS ENTRE SI E O CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO QUE TEVE SUAS ATRIBUIÇÕES AMPLIADAS**, ou seja, pela Lei 6.194/74 o consórcio

RECEBIDO
23 SET. 2024

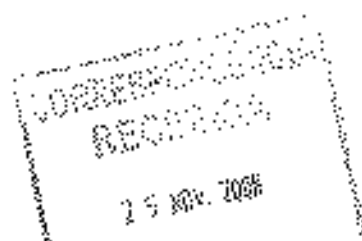
12

imposto pelo art.7.º pagava apenas sinistros ocorridos com veículos não identificados, visto que não havia como Seguradora promover Ação Regressiva e, portanto, nos CASOS DE VEÍCULOS IDENTIFICADOS E COM SEGURO NÃO PAGO a responsabilidade pelo pagamento era e continua sendo de qualquer Seguradora atuante no ramo do seguro obrigatório DPVAT, QUE PAGANDO FICA COM O DIREITO REGRESSIVO FACE AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO COM SEGURO NÃO PAGO – CONFORME DETERMINA O ART.8.º DA LEI 8.441/92.

Observar-se-á que O ART.8.º DA LEI 6.194/74 determina que A OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO BENEFICIÁRIO É DA SEGURADORA QUE FICA COM O DIREITO REGRESSIVO FACE AO PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE, PORTANTO, NÃO PODE ELA PRETENDER QUE O BENEFICIÁRIO ASSUMA ESTA RESPONSABILIDADE E BUSQUE RECEBER JUNTO AO REFERIDO PROPRIETÁRIO, porque este estaria assim assumindo um ônus que é próprio das Seguradoras ao exercerem esta atividade que é lucrativa e, porquanto não podem as Seguradoras atribuir a outrem um ônus decorrente do risco inerente à atividade lucrativa que exercem.

Voltando às alterações introduzidas pela Lei 8.441/92 no art.7.º da Lei 6.194/74 temos que houve as seguintes alterações: 1 – Passou a ser integral o pagamento aos beneficiários de veículos não identificados, que antes recebiam metade do valor do seguro; 2 – A Lei 6.194/74, determinava apenas a obrigação de qualquer Seguradora pagar ao beneficiário e buscar regressivamente o valor pago junto ao responsável, veículos identificados e com seguros não pagos, qualquer que seja o motivo do não pagamento, visto não haver exceção alguma. A Lei 8.441/92 determina o pagamento de seguro não realizado ou vencido, o que já o fizera no art.8.º da Lei 6.194/74, entretanto, antes as Seguradoras tinham somente os proprietários inadimplentes para reaver o que tinha pago e agora com as alterações introduzidas pela Lei 8.441/92 houve inovação porque o Consórcio também passou a ser opção para a Seguradora reaver o valor pago, bem como determinou que o veículo com seguro não pago envolvido no sinistro fica desde logo como garantia da obrigação, ainda que alienado, com reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

Como já transcrevemos o art.7.º da Lei 6.194/74 em linhas acima, transcrevemos também o mesmo artigo agora com as alterações da Lei 8.441/92, verbo:



13
~~13~~

"Art. 7.º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§ 1.º - O Consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro."

Podemos ainda dizer que as alterações introduzidas na Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 alterou o prazo de 5 para 15 dias para pagamento do referido seguro, após a entrega dos documentos exigidos pela lei.

VI - QUANTO AO VALOR A SER PAGO - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - LIQUIDAÇÃO, ART.3.º a) da Lei 6.1974 e 5.º § 1.º da Lei 8.441/92.

Porquanto dispõe literalmente o artigo 5.º § 1.º da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 8.441/92, verbo:

"Art. 5.º -

§ 1.º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários,..... ." Grifo nosso no original. Época da liquidação, ou seja - pagamento, não da ocorrência do sinistro.

Ainda o artigo 3.º, a) da Lei 6.194/74 dispõe literalmente:

"Art. 3.º -



19

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de morte;” Grifo nosso no original (vigente é presente não passado).

Não há que se falar em suposta inconstitucionalidade em decorrência de a Lei do DPVAT usar o salário mínimo para QUANTIFICAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO, visto que a CF/88, no seu art.7.º, inc. IV, bem como as leis 6.205/75 e 6.423/77 proíbem a utilização do Salário Mínimo como fator de correção monetária, mormente nas prestações sucessivas, alienações, etc, entretanto, como dito alhures, a Lei do DPVAT o utilizou apenas e tão somente como unidade de valor para quantificar o montante da indenização a ser paga, e isto não é ilegal, nem há Lei proibindo.

DO EXPOSTO, PATENTE E INCONSTETÁVEL ESTÁ QUE COM BASE LEGAL NO ART.5.º C/C ART.8.º DA LEI 6.194/74 É DEVIDO O SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR QUALQUER SEGURADORA ATUANTE NO RAMO, INDEPENDENTEMENTE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 8.441/92, ou seja, admitindo ou não a retroatividade da Lei 8.441/92, pois isto, para o beneficiário, como tem decidido o COLENDO STJ, É IRRELEVANTE, CONFORME TAMBÉM DEMONSTRADO ACIMA.

NÃO SE PODE PRETENDER QUE O DECRETO-LEI 73/66 E SEU REGULAMENTO, DECRETO 61.867/67, QUE SÃO LEIS QUE DISCIPLINAM SEGURO FACULTATIVO OU PRIVADO, POSSAM REVOGAR OU DERROGAR LEI POSTERIOR, NO CASO A LEI 6.194/74, O QUE DEIXA EVIDENTE A VIGÊNCIA INCONTESTÁVEL DOS ART. 5.º E 8.º DESTA LEI, MUITO MENOS PRETENDER QUE RESOLUÇÕES, CIRCULARES OU QUALQUER INSTRUMENTO INFRA-LEI REVOGUE OU DERROGUE LEI, EM TOTAL DESRESPEITO À HIERARQUIA JURÍDICA DAS NORMAS, O QUE NÃO É ACEITÁVEL.

VII - DAS ATRIBUIÇÕES DO CNSP - CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS.

O art. 12 da Lei 6.194/74, diz in verbis:





"Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendem ao disposto nessa lei." Grifo nosso no original.

Porquanto este artigo é claro, objetivo e não deixa margem a dúvida(s), ou seja, o CNSP tem poderes para estabelecer normas que **atendam** ao disposto na Lei 6.194/74, logo, **NÃO PODE E NEM TEM PODER PARA REVOGAR DISPOSITIVOS DESTA LEI – NO CASO O ART.3.º a),** que estabeleça o montante a ser pago no valor de 40 salários mínimos vigentes e o art.5.º que estabelece a documentação exigida para que o beneficiário pleiteie e receba o seguro, mas apenas atendê-los.

Portanto, é evidente que o CNSP **NÃO TEM PODER PARA REVOGAR NEM DERROGAR LEI, COMO PODERÁ PRETENDER FAZER CRER A REQUERIDA.**

Não se pode, pois, atribuir aos beneficiários a responsabilidade pela regularização ou não dos documentos dos veículos envolvidos ou causadores dos sinistros: a uma porque é responsabilidade dos seus proprietários; a duas porque tais documentos não estão nem poderiam estar em poder dos beneficiários; a três porque a Lei prevê Ação Regressiva **POR PARTE DA SEGURADORA QUE HOUVER PAGO** o sinistro, art.8.º da Lei 6.194/74, cujo veículo esteja a descoberto. Daí a Responsabilidade Objetiva contida no art. 5.º da mesma Lei.

Porquanto, a lei dispõe literalmente que é a Seguradora que deve ingressar com Ação Regressiva face ao proprietário de veículo com seguro a descoberto, não o beneficiário deste. A um porque geralmente os beneficiários não podem arcar com as despesas e os desgastes de um Processo Judicial; A dois porque, como determina a Lei, é qualquer Seguradora participante do Convênio, a que houver pago a indenização, seja voluntariamente seja por ordem judicial, que detém o direito legal de ingressar com Ação Regressiva, advindo tal obrigação da Lei e dos riscos da atividade lucrativa que exerce.

Ademais, o STJ tem decidido que as alterações introduzidas na Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92, quando ao direito em si **SÃO IRRELEVANTES**, conforme disposto na Ementa do RESP 337083/SP, RECURSO ESPECIAL (2001/0094099-7) DJ 18/02/2002 PG 00459, T4 – QUARTA TURMA, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088); verbo:

16
16
"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO. EVENTO ANTERIOR À LEI N. 8.441/92. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei n. 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Recurso provido por unanimidade." Grifou-se.

Ementa do RESP 163836/RS, RECURSO ESPECIAL (1998/0009286-2) DJ 28/08/2000 PG 00085, T4 – QUARTA TURMA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110), verbo:

"EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO RESPECTIVO. DISPENSABILIDADE. LEIS 6.194/74 E 8.441/92.

- I – O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II – Precedentes do STJ. III – Recurso conhecido e provido. Ação Procedente." Recurso provido por unanimidade. Grifou-se.

REsp 68146/SP 1999/0003024-9 3.ª Turma Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, em 10.02.1998 Cujas ementa discorre:

" RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO.

I - Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco



importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou.

2 - Recurso especial conhecido e provido." Grifos nosso no original. (art. 8.º da Lei 6.194/74).

Transcrevemos ainda:

4.ª TURMA

REsp. 200838/GO

Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, em 29.02.2000.

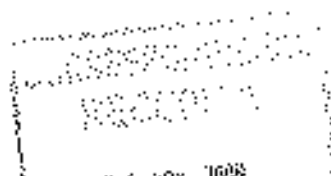
" CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO VENCIDO. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

- A indenização decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre (DPVAT), devida a pessoa vitimada por veículo identificado que esteja com a apólice do referido seguro vencida, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo." Grifos nosso no original. (art. 8.º da Lei 6.194/74).

"SÚMULA 257. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

Destarte, a Lei 6.194/74 independentemente das alterações introduzidas pela Lei 8.441/92 já previa o pagamento da indenização ora pleiteada, e esta apenas a regulou e modificou alguns procedimentos, sem alterar o direito em si, nem afrontar a legislação vigente.

É de sabença geral que os processos pagos atualmente, sejam óbitos atuais ou antigos têm pagamentos efetuados pela FENASEG - Federação Nacional de Seguros Privados e Capitalização, que recebe o dinheiro arrecadado e efetua os pagamentos de sinistros diretamente aos beneficiários ou reembolsa as seguradoras que o houvera feito, de forma



que nenhuma seguradora sofre qualquer prejuízo, pois até seus advogados são custeados pela FENASEG, que aliás arrecada bilhões e gasta apenas milhões de reais.

A requerida é integrante do Convênio Operacional para pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, portanto é parte legítima para figurar no pólo passivo.

Esse douto Juízo sabe muito bem que são aproximadamente 60 (sessenta) seguradoras conveniadas ao referido seguro obrigatório DPVAT, controlada pela FENASEG - Federação Nacional de Seguros Privados e Capitalização, cuja arrecadação alcança mais de 1 bilhão de reais anuais, sendo gasto menos de 25% (vinte e cinco) por cento deste valor para pagar aos beneficiários das vítimas do seguro e grande parte do vultoso valor distribuído de forma abusiva e ilegal a órgãos privados, às centenas de milhões de reais, conforme consta de processos Judiciais em trâmite na Justiça Federal de Belo Horizonte, Minas Gerais, AÇÃO CIVIL COLETIVA n.º 2000.38.00.000070-2 e Processo n.º 199838 00006293-5, na 3.ª Vara Federal.

Para não ocuparmos muito do precioso tempo de V. Exa., passamos agora a transcrever alguns julgados da remansosa jurisprudência referentes ao Seguro Obrigatório DPVAT:

Do Egrégio TJ de Goiás transcrevemos decisões favoráveis ao pagamento DPVAT a descoberto em todas as 4 Câmaras Cíveis, entre outras :

1.ª Câmara Cível (Apelação n.º 59562-6/188)

Acórdão : 30/10/2001 10/30/2001

Relator : Des. Leobino Valente Chaves.

Decisão : Conhecido e improvido à unanimidade.

Fonte : DJ n 13670 de 29/11/2001 p 18

Comarca : Mineiros

EMENTA.....: ORDINÁRIA DE COBRANÇA (DPVAT). IRRETROATIVIDADE DA LEI. I - Admissível é a aplicação retroativa da Lei 8.441/92, vez que esta nada mais fez que regularizar a forma da



indenização securitária, modificando apenas o procedimento adotado para o recebimento do seguro invocado, excluindo a necessidade de apresentação de documentação outrora exigida pela lei, nesta parte, derogada (Lei 6.194/74). II - Irrelevante a alegação de que o veículo sinistrado esteja identificado, porquanto em virtude do convênio obrigatório das Seguradoras, instituído pelo art. 7.º da lei 6.194/74 (DPVAT), qualquer delas pode ser compelida a pagar o seguro pleiteado. Daí que, a apelante não pode eximir-se desta obrigação. Se se pretende ver-se ressarcida doutra forma, pode valer-se do disposto no art. 8.º da Lei 8.441/92, à vista de direito de regresso em desfavor do proprietário do veículo causador do evento. APELO CONHECIDO E PROVIDO". Grifo nosso.

2.ª Câmara Cível (Apelação Cível n.º 50.520-0/188 Goiânia - GO).

Comarca de Aparecida de Goiânia
Acórdão 17/12/1996
Apelação Cível em Procedimento Sumário 41545-3/190
Relator Des. NOÉ GONÇALVES FERREIRA.

EMENTA "

Tratando-se de indenização de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos Automotores (DPVAT), a indenização é devida pela só comprovação da existência do sinistro e do dano pelo mesmo provocado à vítima, não se cogitando acerca da culpa, por ter a Lei n.º 6.194/74, adotado a teoria da responsabilidade objetiva (artigo 5.º)." grifos nosso no original.

3.ª Câmara Cível (Apelação n.º 59082-6/188)

Acórdão : 30/08/2001 08/30/2001
Relator : Des. Kisleu Dias Maciel Filho.
Decisão : Conhecido e improvido à unanimidade.
Fonte : DJ n 13629 de 26/09/2001 p 23
Comarca : Alvorada do Norte





EMENTA.....: Cobrança. Seguro DPVAT. Não há que se falar em irretroatividade da Lei 8.441/92, pois referida lei apenas alterou o procedimento para o recebimento do seguro, excluindo a apresentação de documentos exigidos pela lei anterior, não modificando, pois, o direito em si. Recurso improvido".

4.ª Câmara Cível (Apelação n.º 60824-7/188)

Fonte : DJ n 13704 de 21/01/2001 p 16

Acórdão : 2002

Relator : Des. Arivaldo da Silva Chaves.

Decisão : Conhecido e improvido à unanimidade.

Comarca : Mineiros

EMENTA.....: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N.8.441/92. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I - O acesso do cidadão ao Judiciário constitui direito elevado à categoria constitucional. Assim, o interessado não está obrigado a exaurir a via administrativa para só então invocar a prestação jurisdicional respectiva. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir refutada.

II - Não há que se aventar ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, em face da aplicação da Lei 8.441/92 para regular indenização securitária por sinistro com vítima fatal ocorrido anteriormente à sua vigência, conquanto dita legislação alterou apenas o procedimento para o recebimento do seguro, excluindo a apresentação de documento exigido pela lei anterior, não modificando, entretanto, o direito material tutelado. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO".

VIII - DOS REQUERIMENTOS

I - Por todo o EXPOSTO, requerem a V. Exa. Se digne em mandar **CITAR** a reclamada via **AR/CORREIOS** com retorno da confirmação do recebimento, nos termos dos artigos 221, I; 223 e 241, I do



20

CPC, na pessoa do representante legal da reclamada, identificada e qualificada supra, no endereço já ofertado no preâmbulo dessa exordial, para que OFEREÇA RESPOSTA/CONTESTAÇÃO no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.

2 - REQUEREM OS RECLAMANTES O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (art.330, I, do CPC), visto preencher os requisitos legais, pois trata-se de matéria de mérito única e exclusivamente de direito, não há necessidade de produzir provas em Audiência.

3 - Outrossim, requerem os reclamantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com a homologação do procurador subscrevente desta, porque os requerentes são pessoas pobres, nos termos da Lei, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo para o seu próprio sustento e de sua família. Artigos 2.º e 4.º da Lei 1.060/50. Declarações anexas.

4 - Requerem seja o pedido julgado procedente, condenando a reclamada a pagar aos reclamantes o valor quantificado em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento - liquidação (art. 5º § 1.º da Lei 6.194/74, alterada pela lei 8.441/92)), corrigidos monetariamente a partir do Ajuizamento da Ação, nos termos da Lei 6.899/81 e com juros de mora a partir da data da Citação, nos termos do art. 406 do CC c/c art.161, § 1.º do Cód. Tributário Nacional , mais custas e despesas legais, inclusive honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Protestam por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive juntada posterior de documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Por justiça, pedem deferimento.

Goiânia – GO, 02 de julho de 2007.


Francisval Souza Neres.

043.60 14-60/